



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 1.066.666  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Carlos Eduardo de Farias – Presidente da Câmara Municipal de Papagaios  
**Jurisdicionado:** Poder Executivo do Município de Papagaios  
**Relator:** Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Representação subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Papagaios, cuja alegação foi de redução irregular do valor dos repasses de recursos pelo Poder Executivo Municipal, uma vez que houve dedução da base de cálculo estabelecida no art. 29A da Constituição da República das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – no exercício de 2019.
2. Na manifestação preliminar (fl. 141), este Parquet concordou com a Unidade Técnica e opinou pela citação do Prefeito Municipal.
3. Em seguida, V. Exa. determinou a citação do Prefeito Municipal, à fl. 143.
4. Em análise da defesa de fl. 151 a 164, a Unidade Técnica concluiu pelo não acolhimento das razões apresentadas, uma vez que elas não suprem a irregularidade inicialmente apontada (fl. 166 a 168).
5. No entendimento deste Ministério Público de Contas, o repasse de recursos sem o cômputo da receita do FUNDEB na base de cálculo contraria o disposto no ordenamento jurídico e pode justificar a aplicação de sanções aos responsáveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

6. Todavia, no caso sob exame, entendemos que a aplicação de multa no âmbito desse Tribunal contraria os princípios da razoabilidade e da boa-fé, porquanto a exclusão do FUNDEB da base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo foi motivada por decisões exaradas pelo Poder Judiciário que destoam do entendimento consolidado no âmbito desse Tribunal, embora não sejam de observância obrigatória, em razão do princípio da independência das instâncias.

7. Assim, **OPINAMOS** pela **procedência** da Representação, sem aplicação de multa, mas com a determinação ao Prefeito Municipal, Sr. Mário Reis Figueiras, de que regularize os repasses ao Poder Legislativo, **inclusive de forma retroativa**, com a inclusão da retenção tributária afeta ao FUNDEB na base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A da Constituição da República, **sob pena de multa**, nos termos regimentais.

8. É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2019.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas